

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03605e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **GLÓRIA****Gestor: David de Souza Cavalcanti****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

As contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de GLÓRIA**, da **responsabilidade do Sr. DAVI DE SOUZA CAVALCANTI**, constantes do processo **e-TCM nº 03605e18**, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**. A consequente Deliberação de Imputação de Débito aplicou **multas** ao referido Gestor nos valores de **R\$3.000,00** (três mil reais) e de **R\$27.360,00** (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais), em face das irregularidades detalhadamente apontadas.

Após a publicação devida, o citado Gestor deu ingresso a recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada **“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ”**. Atendidos os requisitos impostos no artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade da parte e tempestividade – conhece-se do mesmo.

Submetido o reclamo à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC, foi recepcionado, via e-TCM, pronunciamento no sentido do seu conhecimento e não provimento.

Analizados cuidadosamente todos os argumentos e documentos trazidos na fase recursal e revisados os elementos processuais, cumpre destacar:

A) Em face do quanto originalmente apontado acerca da **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, traz o reclamo esclarecimentos no sentido de que teriam sido adotadas medidas para regularizar a matéria. Contudo, as mesmas não poderiam, por óbvio, retroagir. Terão elas reflexo em contas vindouras, certamente. Nos presentes autos, em que pese considerar-se positiva a providência, **não cabe alteração no texto correspondente, em face da realidade processual;**

B) No tocante ao apontado **desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, a decisão recorrida apontou, entre outras irregularidades:

1. fragmentação de despesas em fuga à realização da modalidade legalmente imposta – processo nº 011/2017PP (R\$883.276,00), mês de março/2017, registrado sob o achado nº CS.LIC.GM.000737. Na defesa final o Gestor reconhece a falha ao admitir que “... ainda que o objeto seja o mesmo, a *Administração com a discricionariedade que lhe cabe entendeu ser dessa forma a que iria lhe assegurar a organização e controle realizando o certame por Secretarias, além do que não existe nenhuma proibição legal*”.

Com relação ao tema, acolhe esta Relatoria as lúcidas ponderações constantes do arrazoado formulado pelo MPEC/TCM, *verbis*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“No caso, o recomendável seria a realização de um único Pregão Presencial, tendo por objeto a contratação do fornecimento de combustíveis para todas as Secretarias envolvidas, o que certamente implicaria em economia aos cofres públicos, seja pela redução do número de procedimentos licitatórios, seja em decorrência da economia de escala com a diminuição dos preços unitários.

A opção pela realização de diversos procedimentos licitatórios deveria ter sido bem fundamentada pela Administração Pública, de forma a demonstrar o cumprimento do princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, o que não ocorreu no caso em exame.

Desse modo, opina-se pelo **não provimento** do recurso neste item.” (grifamos)

Assim, deve, indubitavelmente, a Administração Municipal, emprestar maior rigor no cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93, evitando a reincidência. **Mantém-se inalterada, neste item, a decisão objurgada;**

2. questionamentos acerca do processo de inexigibilidade licitatória nº 093/2017IN (R\$5.689.931,18), do mês de julho/2017, relativo a contratação de serviços jurídicos, na área de direito financeiro e tributário, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF. Nada de novo foi apresentado que comprovasse a ocorrência de engano quanto aos registros apostos acerca da matéria, que refletem o contido nos autos. **Permanece a redação correspondente;**

3. outras irregularidades constantes nos achados nºs CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738, CS.LIC.GM.000735 e CS.LIC.GM.000736. Traz o reclamo esclarecimentos e documentos no sentido de que teriam sido adotadas medidas para regularizar as questões. Contudo, as mesmas não poderiam, por óbvio, retroagir. Terão elas reflexo em contas vindouras, certamente. No presente processo, em que pese considerar-se positiva a providência, **não cabe alteração no texto correspondente, em face da realidade processual;**

C) **Logra a reclamo descaracterizar** o questionamento apontado atinente a **contratação de servidores sem realização de concurso público** – processo de pagamento nº 517, na medida em que traz a peça recursal cópias da Lei nº 490/2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal, bem como das publicações das Portarias que nomearam os servidores comissionados, assim como dos termos de posse e nomeações dos servidores concursados, os quais comprovam e conferem regularidade à matéria – pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, documentos nºs 242 a 244 – Doc. 48*”. **Altere-se a redação respectiva;**

D) Quanto ao não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, registrado no achado nº CS.AMO.GM.000725 – processos nºs 1275 e 1773, os esclarecimentos e documentos colacionados ao recurso, confrontados com os dados constantes dos sistemas SIGA e e-TCM, permitem tornar a matéria regular. **Efetive-se o registro no novo Parecer Prévio a ser emitido;**

E) Acerca das despesas glosadas do FUNDEB em exercícios anteriores, porque aplicadas em desvio de finalidade, traz a peça recursal comprovações no sentido de que **teriam sido realizadas transferências bancárias para a conta corrente nº 34.956-9 do FEB/FUNDEB, que totalizam o valor remanescente de R\$2.915,98 (dois mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), bem assim das demais glosas já apresentadas quando da defesa final** – pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, documentos nºs 230 a 232 – Doc. nºs 56 a 58*”. Tais documentos serão remetidas para a Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes e registros, com as reservas devidas. **Deve o fato ser registrado no trecho respectivo do novo Parecer;**

F) Retifica-se o quesito concernente a apontada **ausência do Parecer do Conselho de Saúde**, tendo em vista a manifestação contida no Pronunciamento Técnico, item 5.2.2, que deu como regular a matéria, face a documentação colacionada na pasta “*Entrega da UJ – documento nº 56*”. **Adapte-se a redação do trecho respectivo;**

G) Com relação a **ausência dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação**, registrada no tópico do inventário, esta Relatoria acolhe a manifestação do douto **MPEC/TCM, in verbis:**

“O recorrente encaminha o Doc. 55, que supostamente conteria “Relatório do Patrimônio”, “o qual apresenta a informação atinente aos critérios todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros”.

Da análise do arquivo, verifica-se que se trata de um laudo de avaliação de bens móveis inventariados, que contém os critérios de avaliação, do estado de conservação dos bens e da vida útil remanescente.

Ocorre que o documento encaminhado não possui data, nem assinatura, além de não descrever a quais bens se refere.

Assim, diante da fragilidade da documentação acostada, este Ministério Público de Contas opina pelo **não provimento** do recurso neste ponto.” (g.n)

Assim, nada há a alterar na redação respectiva do pronunciamento a quo;

H) No que tange à tímida cobrança da **dívida ativa**, os esclarecimentos postos no recurso, no sentido de que teriam sido adotadas medidas para regularização da matéria, não estão integralmente corroborados no Doc. 51. Destarte, são eles insuficientes para dar suporte a promoção de alterações no parecer atacado, **mantendo-se, destarte, inalterada a redação pertinente;**

I) Por fim, no que se refere ao **descumprimento do limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF**, pugna o Gestor pela exclusão das despesas com insumos não deduzidos dos contratos de terceirização. Detidamente examinados os documentos colacionados pelo Gestor, na pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, documentos nºs 234 e 235*”, verifica-se que os mesmos não têm o condão de alterar o quanto posto no *pronunciamento a quo*, na medida em que nada de novo foi apresentado que comprovasse a

ocorrência de engano quanto aos registros apostos acerca da matéria. Destaque-se que a Inspeção Regional já examinou tais despesas em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, alínea “h”, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De outro giro, considerando que o processo de prestação de contas do exercício de **2016**, somente fora julgado em **20/12/2018**, ou seja, após a análise destes autos, necessário se faz retificar o percentual da despesa com pessoal, atinente ao 3º quadrimestre, para **53,87%** (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento), o que por si **mantém a despesa com pessoal do exercício de 2017 em prazo de recondução.**

Desta sorte, a Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **61,97%** (sessenta e um vírgula noventa e sete por cento). Contudo, não são as contas rejeitadas ou aplicada a cominação legalmente prevista, posto que **encontra-se no prazo de recondução, devendo-se eliminar o percentual excedente, estabelecido no artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

Promova-se o registro pertinente na redação do novo Parecer Prévio a ser emitido, eliminando a multa anteriormente aplicada, na quantia de R\$27.360,00 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais).

Permanecem incólumes as outras irregularidades apontadas, na medida em que os demais esclarecimentos postos representam ponderações e informações. Nenhum engano ou omissão restou demonstrado.

A decisão atacada – repete-se – foi pedagógica e esclarecedora ao destacar que esta Relatoria só poderá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações, nas inúmeras oportunidades legalmente para tanto deferidas.

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 06/01, votamos pelo **conhecimento e provimento parcial** ao Pedido de Reconsideração autuado em 20/11/2018, para, **mantidas as conclusões do Parecer Prévio, no sentido da aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de GLÓRIA**, da responsabilidade do **Sr. DAVI DE SOUZA CAVALCANTI**, constantes dos autos do **Processo TCM nº 03605e18**, determinar a adoção das seguintes providências:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I – Revogue-se a Deliberação de Imputação de Débito respectiva, emitindo-se uma outra, sob a mesma fundamentação legal, com as seguintes alterações:

- Reduza-se o valor da multa originalmente imposta, da quantia de **R\$3.000,00** (três mil reais) para a de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) e elimine-se a outra, na quantia de **R\$27.360,00** (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais);

II – Revogue-se o Parecer Prévio atacado para emissão de um outro, contemplando as alterações e adaptações redacionais aqui mencionadas, na forma do novo voto que ora é apresentado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de abril de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.